



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237170 - BA
(2026/0157357-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : VINICIUS WAGNER OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO EM DILIGÊNCIA POLICIAL E CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MOTIVOS VÁLIDOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ausência de participação ativa do paciente na diligência policial e de fragilidade probatória das testemunhas não foram

previamente analisadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu das matérias. Não pode esta Corte Superior, portanto, apreciar diretamente dessas questões, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O exame dos indícios de autoria e de materialidade e da existência ou não de ameaças a testemunhas, para além das provas documentais e testemunhais elencadas na decisão de primeira instância, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. Entende esta Corte que "A existência de ameaças a testemunhas justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 910.150/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

6. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na indicação de que o acusado, policial militar, em conluio com outros policiais, mataram a vítima por meio de execução sumária com disparos de arma de fogo, precedida de atos de tortura contra o ofendido e contra seu filho, o que foi seguido de simulação de confronto. Além disso, reporta-se que o recorrente é pessoa temida na comunidade e tem influência direta sobre as testemunhas. Essas

circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*).

7. A análise da contemporaneidade deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

8. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

9. "A prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, não se esgotando o *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (AgRg no HC n. 995.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

10. Na espécie, os fatos ocorreram em fevereiro de 2024, e a prisão foi decretada em dezembro de 2025. Isso porque foi necessário aguardar a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da segregação preventiva.

11. A gravidade do crime e as indicadas circunstâncias do fato revelam que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.

12. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes

do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

13. No caso, a prisão temporária foi decretada em 24/10/2025 e foi convertida em preventiva em 30/12/2025, mesma data de recebimento da denúncia. Em 19/1/2026, a defesa do acusado juntou resposta à acusação e, em 21/1/2026, foi expedida carta precatória para citá-lo. O feito se encontra pendente de apresentação de resposta à acusação de três réus. As peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da pluralidade de réus (seis), com advogados distintos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais. Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

14. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237170 - BA
(2026/0157357-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VINICIUS WAGNER OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO EM DILIGÊNCIA POLICIAL E CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MOTIVOS VÁLIDOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ausência de participação ativa do paciente na diligência policial e de fragilidade probatória das testemunhas não foram

previamente analisadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu das matérias. Não pode esta Corte Superior, portanto, apreciar diretamente dessas questões, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O exame dos indícios de autoria e de materialidade e da existência ou não de ameaças a testemunhas, para além das provas documentais e testemunhais elencadas na decisão de primeira instância, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. Entende esta Corte que "A existência de ameaças a testemunhas justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 910.150/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

6. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na indicação de que o acusado, policial militar, em conluio com outros policiais, mataram a vítima por meio de execução sumária com disparos de arma de fogo, precedida de atos de tortura contra o ofendido e contra seu filho, o que foi seguido de simulação de confronto. Além disso, reporta-se que o recorrente é pessoa temida na comunidade e tem influência direta sobre as testemunhas. Essas

circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*).

7. A análise da contemporaneidade deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

8. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

9. "A prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, não se esgotando o *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (AgRg no HC n. 995.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

10. Na espécie, os fatos ocorreram em fevereiro de 2024, e a prisão foi decretada em dezembro de 2025. Isso porque foi necessário aguardar a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da segregação preventiva.

11. A gravidade do crime e as indicadas circunstâncias do fato revelam que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.

12. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes

do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

13. No caso, a prisão temporária foi decretada em 24/10/2025 e foi convertida em preventiva em 30/12/2025, mesma data de recebimento da denúncia. Em 19/1/2026, a defesa do acusado juntou resposta à acusação e, em 21/1/2026, foi expedida carta precatória para citá-lo. O feito se encontra pendente de apresentação de resposta à acusação de três réus. As peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da pluralidade de réus (seis), com advogados distintos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais. Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

14. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS WAGNER OLIVEIRA SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, conheci em parte de seu recurso em habeas corpus para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante traz os seguintes argumentos: a) necessidade de mitigação da supressão de instância e possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, b) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e inidoneidade da fundamentação para a prisão preventiva, c) ausência de contemporaneidade, d) adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e e) constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente, policial militar, foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e teve sua prisão temporária convertida em preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus previamente impetrado (Processo n. 8014228-18.2026.8.05.0000).

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Quanto às alegações de ausência de participação ativa do paciente na diligência policial e de fragilidade probatória das testemunhas, verifico que as teses não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu das matérias (fls. 1.501-1.502). Não pode esta Corte Superior, portanto, apreciar diretamente dessas questões, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Eis a denúncia, no que interessa (fls. 64-65):

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e espaço anteriormente descritas, os policiais militares Vinicius Wagner Oliveira Santos e Pedro Garcia dos Santos atuaram de forma coordenada e descaracterizados, integrados no mesmo contexto fático com os demais denunciados Gilberto de Lima Machado, Michael Vinicius Alcantara Freitas Gois, José Jonoaldo Alves da Silva e Ítalo Rangel Alves Sampaio, em clara divisão de tarefas que antecedeu e culminou com a prática de tortura e a execução da vítima Edmilson Cruz do Carmo a evidenciar planejamento prévio e unidade de desígnios dos presentes.

Com efeito, constatou-se das investigações que a morte de Edmilson Cruz do Carmo decorreu de uma execução sumária praticada por policiais militares descaracterizados (Vinicius Wagner Oliveira Santos e Pedro Garcia dos Santos), precedida de tortura contra si e seu filho, e à qual contou também com o apoio

material de uma guarnição da PM (Gilberto de Lima Machado, Michael Vinicius Alcantara Freitas Gois, José Jonoaldo Alves da Silva e Ítalo Rangel Alves Sampaio) que teria posteriormente inovado artificialmente a cena do crime e alterado a versão dos fatos.

A prisão temporária foi assim convertida em preventiva (fls. 1.077-1.080, destaquei):

Há nos autos exame cadavérico e certidão de óbito de Edmilson Cruz do Carmo, o que, na forma do artigo 158 do código de Processo Penal, satisfaz o requisito da materialidade delitiva.

Quanto à autoria, observo que os dois indivíduos (Vinicius Wagner Oliveira Santos e Pedro Garcia dos Santos) foram reconhecidos por testemunhas presenciais, as quais narraram com riqueza de detalhes as condutas supostamente perpetradas.

Para além, há elementos colhidos na fase de investigação, que incluem os dois policiais no local do crime, mesmo não compondo a guarnição. São eles: Antenas ERBs; fotografia retirada do aparelho celular de Pedro Garcia, contendo imagem da Rua do Félix, no dia dos fatos e próximo ao horário dos fatos; Imagem de Pedro Garcia afirmando ter matado “pombos”, em possível referência à vítima; intensa troca de mensagens entre os indivíduos.

Logo, considero presentes indícios suficientes de autoria delitiva.

Passo a análise da presença do segundo requisito para a decretação da cautelar (periculum libertatis).

Este pressuposto se encontra solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, consubstanciada na **gravidade em concreto do delito**.

[...]

No caso dos autos, restou evidenciado que **o homicídio foi precedido de atos de tortura (laudo pericial) e foi cometido, supostamente, por policiais militares, que simularam, segundo os elementos angariados, um confronto policial**.

[...]

Há relatos de que a liberdade de Vinicius Wagner Oliveira Santos pode gerar temor nas testemunhas, conforme bem explicitado na decisão que decretou a prisão temporária:

Bem analisado o caderno investigativo, observo que restou evidenciado, por elementos concretos, que os requeridos possuem real influência sobre as testemunhas. Há nos autos, Id 526526570, página 8, **declarações de informante de que Vinicius Wagner Oliveira Santos é pessoa temida na comunidade, em razão da prática de crimes dolosos contra a vida**.

[...]

De igual modo, a testemunha ouvida no Id 526523299, página 9, relatou que os responsáveis diretos pela morte

foram dois homens sem fardas e que foi aconselhada pelo Delegado de Polícia a não “declarar tudo”, por motivo de segurança e por ter sido ameaçada.

Logo, a conversão da prisão temporária em preventiva do acusado Vinicius Wagner Oliveira Santos é medida que se impõe.

Entendo que o **exame dos indícios de autoria e de materialidade e da existência ou não de ameaças a testemunhas**, para além das provas documentais e testemunhais elencadas na decisão de primeira instância, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, **demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas**, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

Para a **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na indicação de que o acusado, policial militar, em conluio com outros policiais, mataram a vítima por meio de execução sumária com disparos de arma de fogo, precedida de atos de tortura contra o ofendido e contra seu filho, o que foi seguido de simulação de confronto. Além disso, reporta-se que o recorrente é pessoa temida na comunidade e tem influência direta sobre as testemunhas. Essas circunstâncias denotam a **gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*)**.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Ademais, "A existência de ameaças a testemunhas justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 910.150/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Quanto à arguição de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, segundo o acórdão, "os fatos

ocorreram em fevereiro de 2024 e a prisão foi decretada apenas em dezembro de 2025" (fl. 1.538-1.539). Isso porque (fls. 1.540-1.541):

No caso em tela, a necessidade da custódia surgiu com o avanço das investigações e o oferecimento da denúncia, momento em que se evidenciou a gravidade extrema da conduta — execução de vítima rendida após sessão de tortura. O risco à instrução criminal permanece atual, considerando que o paciente é agente de segurança pública e possui meios para influenciar a colheita de provas e intimidar testemunhas no âmbito da comunidade onde os fatos ocorreram.

Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que "A prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, não se esgotando o *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (AgRg no HC n. 995.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais

brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

[...]

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada em 24/10/2025 (fl. 860) e foi convertida em preventiva em 30/12/2025 (fl. 1.083), mesma data de recebimento da denúncia. Em 19/1/2026, a defesa do acusado juntou resposta à acusação (fl. 1.482) e, em 21/1/2026, foi expedida carta precatória para citá-lo. O feito se encontra pendente de apresentação de resposta à acusação de três réus, e o Juízo processante informa que, "Com a apresentação das peças, serão apreciados os

demais pedidos de suspensão/modificação/revogação de medidas cautelares" (fl. 1.483).

Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

As peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da **pluralidade de réus (seis), com advogados distintos**, e da necessidade de **expedição de cartas precatórias** para a realização de atos processuais.

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.170 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157357-0

Número de Origem:

17693948222024 80000452320268050168 80142281820268050000 80008383020248050168

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS WAGNER OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655

CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS WAGNER OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655

CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026